



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 88.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Assinaturas	Ano
As três séries	Kz	1.850.00
A 1.ª série	Kz	700.00
A 2.ª série	Kz	700.00
A 3.ª série	Kz	650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 85/81:

Estabelece e regulamenta os direitos sociais dos Combatentes.

Decreto n.º 86/81:

Aprova a Tabela de Índices Médicos de Incapacidade.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 85/81

de 16 de Outubro

A República Popular de Angola, no mesmo momento em que se instituiu como Estado independente e soberano, assumiu a obrigação de prestar uma especial protecção aos «combatentes da guerra de libertação nacional que ficaram diminuídos na sua capacidade e às famílias dos combatentes que morreram na luta». Essa obrigação, solenemente consagrada no artigo 28.º da Lei Constitucional como «um dever de honra da República Popular de Angola», traduziu-se desde logo na criação de um organismo governamental adequado, a Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes, que, com o apoio das restantes estruturas estatais e o melhor incentivo por parte do Partido, tem vindo a esforçar-se por satisfazer aquele imperativo constitucional.

É, porém, chegada a altura de aperfeiçoar, aprofundar e sistematizar os mecanismos de protecção até agora postos em prática.

Com o presente decreto, estabelece-se e regulamenta-se toda a gama de direitos, benefícios e regalias que o Governo e o Povo Angolano entendem ser justo conceder àqueles que se sacrificaram pela libertação da Pátria. Regimes especiais no que respeita a pensões, à reforma, ao alojamento, à reintegração profissional e social, às condições de trabalho e outros, que neste decreto se prevêm, são apenas uma parte do dever de gratidão da sociedade angolana para com os Antigos Combatentes.

Sem esquecer a especial atenção a dar aos Antigos Combatentes, no sentido que para esta expressão foi fixado pela 3.ª reunião plenária do Comité Central do M. P. L. A., em Outubro de 1976, considera-se necessário desde já contemplar também a situação dos actuais e futuros combatentes da defesa nacional, criando-se assim um sistema permanente de apoio e protecção a todos os combatentes, quando atingidos por incapacidade.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. A todo o combatente atingido de incapacidade resultante de lesão em combate ou missão de serviço ou de doença contraída devida à sua participação na luta de libertação nacional ou na defesa da Pátria são reconhecidos os direitos sociais previstos no presente decreto.

2. Aos familiares dos combatentes tombados nas circunstâncias do número anterior, bem como aos combatentes da terceira idade não reintegrados e ainda aos Antigos Combatentes, independentemente de incapacidade, são igualmente reconhecidos direitos especiais.

ARTIGO 2.º

(Combatente)

Considera-se combatente para efeitos do presente decreto:

a) O antigo combatente — todo o cidadão nacional ou estrangeiro que tenha participado voluntária e efectivamente, sem abandono ou traição, na luta de libertação nacional, entre 10 de Dezembro de 1956 a 24 de Outubro de 1974, tanto no campo estritamente militar como no civil.

- b) O combatente da defesa da Pátria — todo o cidadão nacional ou estrangeiro que tenha participado, no campo militar, voluntária e efectivamente, sem abandono ou traição, na luta pela defesa da Pátria, entre 25 de Outubro de 1974 a 31 de Dezembro de 1977.
- c) Todo o cidadão nacional incorporado nas Forças Armadas a partir de 1 de Janeiro de 1978 em cumprimento do dever cívico de defesa da Pátria.

ARTIGO 3.º

(Atribuição dos direitos sociais e fixação da incapacidade)

1. Os direitos sociais são atribuídos ao combatente em correspondência com o grau de incapacidade previamente fixado.
2. O grau de incapacidade é fixado por uma junta médica com base na tabela de índices médicos de incapacidade, aprovada pelo Decreto n.º 86/81, de 16 de Outubro.
3. Os direitos reconhecidos independentes de incapacidade do combatente ou aos seus familiares são atribuídos após cumprimento das formalidades exigidas pela Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes.

CAPÍTULO II

Pensão

ARTIGO 4.º

(Pensão do combatente)

1. Tem direito a uma pensão mensal o combatente cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 30%.
2. O montante da pensão será calculado com base no grau de incapacidade e no vencimento do correspondente à sua acupação (função e/ou patente).
3. Para efeito do disposto no número anterior, estabelecem-se quatro grupos de incapacidade:
 - I — O combatente com 100% de incapacidade receberá uma pensão equivalente a 100% do seu vencimento e nunca inferior a Kz 8.000.00;
 - II — O combatente com incapacidade fixada entre 95% e 80% receberá uma pensão equivalente a 75% do seu vencimento e nunca inferior a Kz 4.000.00;
 - III — O combatente com incapacidade fixada entre 75% e 50% receberá uma pensão equivalente a 50% do seu vencimento e nunca inferior a Kz 2.000.00;
 - IV — O combatente com incapacidade fixada entre 45% e 30% receberá uma pensão equivalente a 25% do seu vencimento.

ARTIGO 5.º

(Duração do direito à pensão)

1. As pensões dos grupos I e II são vitalícias salvo se ocorrer diminuição do grau de incapacidade, verificada por junta médica, que determina passagem a outro grupo.

2. As pensões dos grupos III e IV deixam de ser devidas logo que o combatente esteja reintegrado na vida activa, restabelecendo-se o direito em caso de desocupação involuntária.

3. Em caso de reintegração se o vencimento do combatente for inferior a Kz 6.000.00, mantém-se o direito à totalidade ou a parte da pensão de forma a que a soma de ambos os valores não exceda aquela quantia.

ARTIGO 6.º

(Revisão da pensão)

Quando se verifique modificação da incapacidade do combatente em virtude de agravamento ou melhoria da lesão ou doença que a motivou, após exame por junta médica, poderá a pensão ser revista, passando a outro grupo do n.º 3 do artigo 4.º.

ARTIGO 7.º

(Acréscimo da pensão)

O combatente que, por indicação da junta médica, necessitar de assistência constante de um acompanhante tem direito a um acréscimo da sua pensão no valor de Kz 2.500.00.

ARTIGO 8.º

(Pensão da viúva do combatente)

1. A viúva do combatente tem direito a uma pensão mensal de montante correspondente a 75% do vencimento do combatente.
2. A pensão será devida enquanto a viúva manter o estado de viuvez e se encontrar desocupada involuntariamente.
3. Logo que a viúva obtenha rendimento de qualquer ocupação, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 5.º.
4. Se o combatente deixar mais que uma viúva, a pensão será equitativamente distribuída por todas.

ARTIGO 9.º

(Pensão do órfão do combatente)

1. O órfão do combatente tem direito a uma pensão mensal de Kz 1.500.00 sendo órfão de pai ou de mãe ou de Kz 3.000.00 sendo órfão de pai e de mãe.
2. O direito à pensão extingue-se logo que o órfão atinja a idade de dezoito anos, excepto se continuar os seus estudos ou se encontrar impedido de trabalhar por motivo de doença comprovada por junta médica.

ARTIGO 10.º

(Pensão dos ascendentes do combatente)

1. Se o combatente foi solteiro ou, tendo sido casado, se a viúva falecer, os ascendentes, independentemente da sua idade, têm direito a uma pensão mensal de valor igual à da viúva do combatente.
2. Em caso de morte de mais um filho combatente, os ascendentes apenas têm direito à pensão de um deles, que será a de maior valor.
3. Ocorrendo a separação legal dos ascendentes, a pensão será dividida.

4. Os ascendentes deixam de receber pensão logo que obtenham rendimento de qualquer ocupação, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 5.º.

5. O rendimento a que se refere o número anterior é o de ambos os ascendentes se viverem em comum ou o de cada um deles se estiverem separados legalmente.

ARTIGO 11.º

(Pensão do combatente da terceira idade)

O combatente da terceira idade, não reintegrado que se encontre impossibilitado de trabalhar, mediante confirmação de junta médica, beneficiará de todos os direitos correspondentes ao grupo II do n.º 3 do artigo 4.º

CAPÍTULO III

Reintegração social

ARTIGO 12.º

(Reintegração social)

A fim de facilitar a reintegração do combatente na vida social activa, o Estado porá à sua disposição os meios necessários e adequados à sua formação profissional, cultural e política.

ARTIGO 13.º

(Prioridade no emprego)

1. Nos organismos do Estado e nas empresas estatais, privadas, mistas e cooperativas, o combatente goza de prioridade nos concursos de admissão e promoção desde que preenche os requisitos mínimos exigidos.

2. As empresas e organismos referidos no número anterior são obrigados a comunicar à Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes a ocorrência de vagas em postos de trabalho.

ARTIGO 14.º

(Contagem do tempo de serviço)

A todo o combatente admitido nas empresas e organismos referidos no artigo anterior será contado como tempo de serviço um período igual ao dobro dos anos passados nas fileiras do M. P. L. A., incluindo os períodos de prisão.

CAPÍTULO IV

Reforma

ARTIGO 15.º

(Direito à reforma)

O combatente reintegrado em qualquer sector de actividade tem direito a reforma nos termos da legislação aplicável, com as modificações dos artigos seguintes.

ARTIGO 16.º

(Idade de reforma)

1. A idade de reforma legalmente prevista é antecipada de cinco anos

2. A redução prevista no número anterior é acrescida de um ano por cada 10% de incapacidade fixados acima de 20%.

ARTIGO 17.º

(Tempo de serviço para reforma)

1. O tempo de serviço legalmente previsto para aquisição do direito à reforma é reduzido em período igual ao que o combatente passou nas fileiras do M. P. L. A. e este período é contado para aquele efeito nos termos previstos no artigo 14.º.

2. A redução referida no número anterior é acrescida pela forma prevista no n.º 2 do artigo antecedente.

CAPÍTULO V

Condições de trabalho

ARTIGO 18.º

(Período de férias adicional)

O combatente reintegrado, com um grau de incapacidade igual ou superior a 30%, tem direito a um período adicional de sete dias de calendário de férias remuneradas.

ARTIGO 19.º

(Horário de trabalho)

1. O combatente reintegrado cujo grau de incapacidade tenha sido fixado entre 95% e 80% tem direito, se assim o desejar, a uma redução de quatro horas no período normal diário de trabalho, sem qualquer diminuição do salário.

2. Para o combatente reintegrado cujo grau de incapacidade tenha sido fixado entre 75% e 60% a redução é de duas horas, nas condições do número anterior.

CAPÍTULO VI

Alojamento

ARTIGO 20.º

(Alojamento)

1. O combatente beneficia de prioridade na atribuição de alojamento.

2. O combatente com incapacidade igual ou superior a 80% beneficia de prioridade na atribuição de alojamento gratuito.

3. É reduzida de 40% a renda de casa do combatente cujo rendimento mensal seja inferior ao valor mínimo da escala salarial que vigorar.

CAPÍTULO VII

Transportes, espectáculos e outros serviços públicos

ARTIGO 21.º

(Transportes e espectáculos públicos)

1. O combatente cujo grau de incapacidade se situa entre 50% e 75% tem direito a uma redução de 50% nas tarifas dos transportes públicos estatais. A partir de 80% de incapacidade o combatente tem direito a transporte gratuito.

2. O acompanhante do combatente tem direito a transporte gratuito.

3. O combatente com grau de incapacidade igual ou superior a 80% e respectivo acompanhante, se o tiver, têm direito a uma redução de 50% no preço dos espectáculos públicos.

ARTIGO 22.º

(Atendimento prioritário)

Os serviços públicos prestarão o máximo apoio ao combatente, que será atendido com prioridade.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 23.º

(Direitos especiais do antigo combatente)

1. O disposto nos artigos 14.º a 17.º é aplicável aos combatentes a que se refere a alínea a) do artigo 2.º — Antigos Combatentes — independentemente de incapacidade.

2. O disposto no artigo 18.º é aplicável aos Antigos Combatentes, referidos no número anterior, quando reintegrados, independentemente de incapacidade ou, quando esta exista, independentemente do respectivo grau.

ARTIGO 24.º

(Vencimento a considerar para o cálculo da pensão)

Para o cálculo da pensão do combatente ou dos seus familiares será considerado o vencimento que no momento da fixação de incapacidade ou da ocorrência da morte corresponda à sua ocupação (função e/ou patente).

ARTIGO 25.º

(Desde quando é devida a pensão)

1. A pensão do combatente é devida:

- a) No caso de incapacidade anterior ao início da vigência deste decreto, desde a data da sua entrada em vigor;
- b) No caso de incapacidade posterior ao início da vigência deste decreto, quer a lesão ou doença seja anterior ou posterior a essa data, desde o dia seguinte ao da alta médica.

2. A determinação da pensão, em qualquer dos casos previstos no número anterior, será feita com base no grau de incapacidade fixado por junta médica após a entrada em vigor do presente decreto.

3. A pensão dos familiares do combatente é devida desde o dia seguinte ao do falecimento. No caso de falecimento ocorrido antes da data da entrada em vigor deste decreto, a pensão é devida desde esta data.

ARTIGO 26.º

(Garantia de direitos)

1. Até à efectivação do disposto neste decreto, o combatente mantém o direito às formas de apoio que lhe estejam a ser prestadas pela Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes.

2. A pensão que vier a ser atribuída ao combatente será compensada com o subsídio que, entretanto, lhe esteja a ser concedido.

ARTIGO 27.º

(Regulamento e execução)

1. Ao Secretário de Estado dos Antigos Combatentes, compete regulamentar o presente decreto, bem como tomar todas as medidas inerentes à sua execução, nomeadamente:

- a) Organizar e instalar todos os serviços necessários;
- b) Organizar as juntas médicas;
- c) Promover a constituição de uma comissão de identificação dos combatentes;
- d) Emitir os documentos de identificação dos combatentes e demais cidadãos abrangidos por este decreto e manter actualizado o respectivo recenseamento.

2. O Ministério das Finanças em colaboração com a Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes, promoverá, por forma escalonada e de acordo com as disponibilidades orçamentais, as medidas necessárias à cobertura financeira dos encargos resultantes da aplicação do presente decreto.

ARTIGO 28.º

(Actualização dos direitos sociais)

Anualmente, se tal se justificar, o Secretário de Estado dos Antigos Combatentes, ouvidos os Ministros da Defesa, do Plano e das Finanças, proporá ao Conselho de Ministros a actualização das pensões e demais direitos sociais dos combatentes.

ARTIGO 29.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado dos Antigos Combatentes.

ARTIGO 30.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS